



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 03968/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2014

Gestor: José Messias Félix de Lima

Advogado: Débora dos Santos Alverga

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02242/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 481/495, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2014, o montante de R\$ 445.832,35, havendo divergência de valor indicado no SAGRES da contribuição patronal (R\$ 218.159,17) e o apresentado na PCA (R\$ 0,00), salientando que toda a receita de contribuição do RPPS (R\$ 437.602,12) foi registrada na PCA na rubrica relativa a contribuições dos segurados;
2. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 435.490,14;
3. O RPPS do Município apresentou superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 10.342,21, representando 2,3% da receita orçamentária arrecadada;
4. O balanço patrimonial, anexado às fls. 20, apresenta a seguinte situação:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 03968/15

	2013	2014
Ativo	989.578,46	992.933,17
Disponibilidades	125.883,09	127.637,80
Bens Móveis	3.944,24	5.544,24
Bens Imóveis	0,00	0,00
Créditos a Receber	646.395,74	646.395,74
Outros Ativos	213.355,39	213.355,39
Ativo compensado	0,00	0,00
Passivo	989.578,46	992.933,17
Provisão Matemática	0,00	0,00
Outros Passivos	17.359,86	8.772,36
Saldo Patrimonial (ativo real líquido)	972.218,60	984.160,81
Passivo compensado	0,00	0,00

Fonte: Relatório inicial da prestação de contas de 2013 (Processo TC nº 04510/14) e balanço patrimonial de 2014 (doc. fl. 20).

Conforme se observa no balanço patrimonial, não houve registro das provisões matemáticas previdenciárias. Verificou-se, ainda, divergência entre o montante das disponibilidades registrado no referido demonstrativo (R\$ 127.637,80) e o obtido a partir dos extratos bancários constantes no SAGRES (R\$ 129.144,44). Assim, o referido demonstrativo contábil não reflete a situação patrimonial do instituto previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta.

Ressalta-se que o montante de R\$ 213.355,39 registrado no ativo realizável do balanço patrimonial vem sendo contabilizado, no mencionado demonstrativo, desde o exercício de 2009. Registre-se que não consta, nos autos, qualquer documento que identifique a que corresponde o mencionado valor.

O montante de R\$ 646.395,74 corresponde aos créditos do instituto junto ao Município decorrentes de parcelamentos de débito.

5. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 129.144,44, correspondendo a 100% das disponibilidades do Instituto;
6. Não foi encaminhada a avaliação atuarial referente ao exercício de 2014 (data-base de 31/12/2013), de modo que não foi comprovada a realização do mencionado cálculo referente ao exercício de 2014, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
7. O RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011;
8. Conselhos Deliberativos: a verificação da composição dos conselhos previdenciários, bem como da regularidade de suas reuniões restou prejudicada, tendo em vista que não foram encaminhados, junto à prestação de contas, os documentos relativos à composição dos conselhos e às atas das reuniões realizadas no exercício em análise;
9. De acordo com as informações constantes no SAGRES e doc. fl. 31, no fim do exercício sob análise, o Município contava com 185 servidores ativos, e um total de 36 aposentados (31) e pensionistas (5), permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 5,14 aposentado e pensionista;
10. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 03968/15

montante de R\$ 78.500,00, correspondendo a 3,26% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, além do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

11. Repasses das contribuições previdenciárias do exercício em análise:

Prefeitura: não foi encaminhada a relação das guias de receita com os respectivos históricos que permitam identificar as receitas de contribuição por competência, assim como os resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS, com a base de cálculo das contribuições, prejudicando, assim, a verificação da regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pela prefeitura ao RPPS municipal.

Câmara: não foi realizado o levantamento de possíveis contribuições devidas e não repassadas pela Câmara Municipal de Caldas Brandão, haja vista que este órgão não dispunha, no exercício de 2014, de servidores efetivos vinculados ao RPPS municipal.

12. Parcelamentos: de acordo com a documentação encaminhada a este Tribunal e com o relatório inicial de 2013 (Processo TC nº 04510/14), no exercício sob análise estavam vigentes os seguintes termos de parcelamento de débitos:

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas		
			Quantidade	Valor (R\$)	Vencimento
Termo de parcelamento de débito celebrado em 03/01/2011, autorizado pela Lei Municipal nº 60/2011	282.634,29	Janeiro/2001 a 13º salário/2004 - parte patronal	240	1.177,64	Até 30 dias após a assinatura do termo
	178.074,01	Janeiro/2001 a 13º salário/2004 - parte do segurado	60	2.967,90	Até 30 dias após a assinatura do termo
	782.237,40	Janeiro/2005 a novembro/2010 - parte patronal	60	13.037,29	Até 30 dias após a assinatura do termo
	164.059,20		180	911,44	Após as 60 primeiras parcelas
	1.407.004,90				
Termo de parcelamento de débito celebrado em 01/02/2012, autorizado pela Lei Municipal nº 67/2011	96.843,99	Excesso de despesa administrativa – exercícios de 2006 a 2010	60	1.614,07	Até 30 dias após a assinatura do termo

Fonte: termos de parcelamento de débito e leis (Documento TC nº 49.582/19).

Registre-se que em relatório do então Ministério da Previdência (Documento TC nº 49.560/19), consta menção a termos de parcelamento de débitos distintos dos citados pela Auditoria desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas do instituto previdenciário relativa ao exercício de 2013 (vide documentos às fls. 437/442), fazendo-se necessário que o gestor do instituto esclareça quais termos de parcelamento encontravam-se vigentes no exercício de 2014, encaminhando-os juntamente com as respectivas leis autorizativas.

Não houve registro, pelo instituto previdenciário municipal, de receitas de parcelamento de débito, tendo a ausência de repasse das parcelas sido apontada no relatório inicial



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 03968/15

da prestação de contas da prefeitura (Processo TC nº 04541/15, itens 13.0.1 e 17.5) como irregularidade.

Registre-se que, inobstante a responsabilidade pelo pagamento das parcelas seja do chefe do Poder Executivo, deve o gestor do RPPS adotar medidas efetivas com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão.

13. ACÓRDÃOS DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS: constatou-se o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas pelo gestor, com aplicação de diversas multas, e o não recolhimento voluntário de muitas delas e encaminhamento para execução judicial.
14. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa, fls. 618/629:
 - a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2014 (data-base de 31/12/2013), descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
 - b) Registro incorreto, como receita de contribuição de servidores, de parte das contribuições patronais repassadas pela prefeitura no exercício ora analisado, comprometendo o controle dos repasses;
 - c) Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
 - d) Divergência entre o montante das disponibilidades registrado no balanço patrimonial (R\$ 127.637,80) e o obtido a partir dos extratos bancários constantes no SAGRES (R\$ 129.144,44);
 - e) Ausência, nos autos, de qualquer documento que identifique a que corresponde o montante de R\$ 213.355,39 registrado no ativo realizável do balanço patrimonial;
 - f) Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos para o exercício de 2014 e de sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, contrariando os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
 - g) Inobservância do limite de 30% dos recursos aplicados constantes no Art. 7º, IV, a da Resolução CMN nº 3.922/10;
 - h) Divergência entre as informações relativas aos parcelamentos de débitos encaminhados ao TCE citados na prestação de contas de 2013 e as constantes no relatório do então Ministério da Previdência;
 - i) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas referentes aos parcelamentos de débito vigentes no exercício em análise;
 - j) Ausência de encaminhamento, junto à prestação de contas, dos documentos relativos à composição dos conselhos e às atas das reuniões realizadas no exercício em análise, prejudicando a verificação da composição dos conselhos previdenciários, bem como da regularidade de suas reuniões; e
 - k) Descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas exaradas em processos de concessão de benefícios previdenciários, com aplicação de diversas multas, e o não recolhimento voluntário de muitas delas e encaminhamento para execução judicial.

O Processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1841/21, fls. 632/650, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

1. Irregularidade das contas do Sr. José Messias Félix de Lima, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2014;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 03968/15

3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a. para que não se prescindia da realização periódica do estudo atuarial;
 - b. para que busque a correta informação acerca da origem dos registros contábeis originados em exercícios pretéritos; e
 - c. para que a entidade assuma a responsabilidade quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, e exija a realização de todas as reuniões, nos termos legais, já que se trata de canal de aperfeiçoamento da gestão e de controle social.

É o relatório, informando que o interessado e sua advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Diante das inúmeras irregularidades constatadas pela Auditoria, mesmo após a defesa apresentada, inclusive reconhecidas pelo próprio gestor, o Relator acompanha o parecer ministerial, votando no sentido que a 2ª Câmara assim decida:

- a. julgue irregulares as contas do Sr. José Messias Félix de Lima, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2014;
- b. aplique multa pessoal o ex-gestor, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão das diversas irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria; e
- c. Recomende ao atual gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir as irregularidades/falhas constatadas nas presentes contas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03968/15, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as presentes contas;
- II. APLICAR multa pessoal, ao Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 26,06 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir as irregularidades/falhas constatadas nas presentes contas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 30 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:31



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO